



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113653 - RS(2023/0439313-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : EMIR CORREA AMARO
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
INTERES. : RAFAEL MARIATH BASSUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA (IGP-M) FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR DEPENDER DE REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO (SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ). PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). RENOVAÇÃO/REPACTUAÇÃO COM NOVAÇÃO. TERMO INICIAL NA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF, 284/STF E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC EM EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO CONFIGURADO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de contratos de mútuo com entidade fechada de previdência complementar, afastou a prescrição decenal, limitou juros a 1% ao mês, vedou capitalização mensal, recalculou taxa administrativa, admitiu repetição/compensação simples e, em embargos, fixou juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGP#M, rejeitando aclaratórios da requerida e, nos subseqüentes, aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por suposta decisão *extra petita* na adoção do IGP-M e pela imposição de multa; (ii) o termo inicial da prescrição decenal (art. 205 do CC) incide na assinatura de cada contrato ou na última contratação em cadeia de renovações; (iii) é possível restaurar o índice contratual (INPC) na repetição do indébito; e (iv) há dissídio específico a respeito da multa aplicada em embargos com intuito de prequestionamento.
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os embargos, supre omissão quanto aos consectários e rejeita, com fundamentação suficiente, a rediscussão de mérito; a insurgência contra o índice de correção demanda reinterpretação contratual e reexame probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. Em contratos sucessivamente renovados com novação, o termo inicial da prescrição decenal incide na última contratação que consolidou a dívida; a revisão dessa premissa fática encontra óbice nas Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, e encontra respaldo na jurisprudência da Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
5. A pretensão de restaurar o índice contratual na repetição do indébito implica revolvimento de cláusulas e prova, o que inviabiliza o conhecimento do especial por força das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; não há julgamento *extra petita*, pois correção monetária e juros constituem consectários legais da condenação.
6. Afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada a embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113653 - RS(2023/0439313-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : EMIR CORREA AMARO
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
INTERES. : RAFAEL MARIATH BASSUINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO FENERATÍCIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA (IGP-M) FIXADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR DEPENDER DE REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO (SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ). PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). RENOVAÇÃO/REPACTUAÇÃO COM NOVAÇÃO. TERMO INICIAL NA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF, 284/STF E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC EM EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO CONFIGURADO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de contratos de mútuo com entidade fechada de previdência complementar, afastou a prescrição decenal, limitou juros a 1% ao mês, vedou capitalização mensal, recalculou taxa administrativa, admitiu repetição/compensação simples e, em embargos, fixou juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo IGP#M, rejeitando aclaratórios da requerida e, nos subseqüentes, aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por suposta decisão *extra petita* na adoção do IGP-M e pela imposição de multa; (ii) o termo inicial da prescrição decenal (art. 205 do CC) incide na assinatura de cada contrato ou na última contratação em cadeia de renovações; (iii) é possível restaurar o índice contratual (INPC) na repetição do indébito; e (iv) há dissídio específico a respeito da multa aplicada em embargos com intuito de prequestionamento.
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os embargos, supre omissão quanto aos consectários e rejeita, com fundamentação suficiente, a rediscussão de mérito; a insurgência contra o índice de correção demanda reinterpretação contratual e reexame probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. Em contratos sucessivamente renovados com novação, o termo inicial da prescrição decenal incide na última contratação que consolidou a dívida; a revisão dessa premissa fática encontra óbice nas Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, e encontra respaldo na jurisprudência da Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
5. A pretensão de restaurar o índice contratual na repetição do indébito implica revolvimento de cláusulas e prova, o que inviabiliza o conhecimento do especial por força das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; não há julgamento *extra petita*, pois correção monetária e juros constituem consectários legais da condenação.
6. Afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada a embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98/STJ.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN (FUNCORSAN) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUA FENERATÍCIO CELEBRADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

PRESCRIÇÃO. O CONTROLE DA LEGALIDADE DA BASE CONTRATUAL EM QUE CELEBRADO O MÚTUA FENERATÍCIO, AINDA QUE A AFERIÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE TENHA COMO POTENCIAL O RECONHECIMENTO DE UM DEVER

RESTITUITÓRIO SOBRE POSSÍVEIS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS CONQUISTADOS PELA MUTUANTE SEM CAUSA, ESTÁ CALCADA EM UMA PRETENSÃO REVISIONAL SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, POR FUNDAR-SE EM OBRIGAÇÃO CIVIL GERADORA DE DIREITO PESSOAL. OUTROSSIM, DEMONSTRADA A ALEGADA RENOVAÇÃO SUCESSIVA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, A DISCUSSÃO ACERCA DOS PRIMEIROS CONTRATOS FIRMADOS NÃO ESTÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001, ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO MAIS SE EQUIPARAM A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, RAZÃO PELA QUAL SUAS ATIVIDADES ESTÃO CONSTRITAS AOS LIMITES CONFERIDOS ÀS RELAÇÕES CIVIS PELO DECRETO 22.626/1933 (LEI DE USURA) E PELO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESSE MODO, OS JUROS INCIDENTES DEVEM OBEDECER AO PERCENTUAL MÁXIMO DE 1% AO MÊS, EQUIVALENTE A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO INTEGRAM O REGIME LEGAL DO MERCADO FINANCEIRO, RAZÃO PELA QUAL É DESCABIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS NA SUA FORMA MENSAL SOB O ARGUMENTO DE QUE SEMELHANTE PACTUAÇÃO ESTARIA SOB O AMPARO NORMATIVO CONFERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17/00 (REEDITADA ATRAVÉS DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01). O CONTRATO EM QUESTÃO DEVE OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO CONFERIDO ÀS RELAÇÕES CIVIS, RAZÃO PELA QUAL HÁ DE ACATAR O COMANDO DO ART. 591 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, O QUAL NÃO MAIS PERFILHOU A POSSIBILIDADE DE FIRMAR A CAPITALIZAÇÃO EM PERÍODO MENOR QUE O ANUAL. TAXA ADMINISTRATIVA. VERIFICADO O DESCOMPASSO ENTRE O CONTRATADO E O PRATICADO NA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO EXPRESSAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES SOBRE O VALOR SOLICITADO, E COBRADA SOBRE O VALOR CONCEDIDO, PELO QUE HÁ DE SER REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ART. 85, §2º, DO CPC, ESTABELECE QUE OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS EM UM PATAMAR MÍNIMO E MÁXIMO DE RESPECTIVAMENTE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O AQUELE ATRIBUÍDO À CAUSA E, SOMENTE SE ESTE OU SEU PROVEITO ECONÔMICO FOR MUITO BAIXO (OU INESTIMÁVEL), ESTARÁ O MAGISTRADO AUTORIZADO A FIXAR TAL VERBA COM BASE EM PATAMARES QUE NÃO CORRESPONDAM AOS REFERENCIAIS APONTADOS, COMO SE PODE DEPREENDER DO TEOR DO ART. 85, §8º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NORMA DE CARÁTER COGENTE E, PORTANTO, IMPOSTA NO CASO CONCRETO.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de EMIR CORREA AMARO (EMIR) foram acolhidos para integrar omissão quanto aos encargos de atualização, nos seguintes termos:

OMISSÃO QUANTO AOS DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação, consoante previsão do artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do desembolso de cada parcela. Aclaratórios da parte autora acolhidos no ponto.
IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS RAZÕES APOSTAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. inoccorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante é ver reformada a decisão, o que é incabível através do recurso apresentado.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ACLARATÓRIOS DA PARTE REQUERIDA DESACOLHIDOS.

Os embargos de declaração subsequentes da FUNCORSAN foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% pelo caráter protelatório.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FUNCORSAN apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando omissão sobre decisão *extra petita* que teria alterado, de ofício, o índice de correção monetária para IGP-M, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, bem como indevida imposição de multa por embargos supostamente protelatórios, em desacordo com o art. 1.026, § 2º, do CPC; **(2)** violação do art. 205 do CC, defendendo que o termo inicial do prazo prescricional decenal para revisar cada contrato é a data da assinatura de cada pacto, com reconhecimento da prescrição dos contratos anteriores ao decênio antecedente ao ajuizamento; **(3)** necessidade de restauração do índice contratual INPC na repetição do indébito, por ausência de pedido específico do autor; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da prescrição e a multa em embargos de declaração.

Houve apresentação de contrarrazões por EMIR, com preliminares de não conhecimento, ausência de prequestionamento e dissídio inespecífico, e, no mérito, sustentando que a renovação sucessiva atrai a contagem pelo último contrato e que o termo inicial da pretensão condenatória é o vencimento/último pagamento.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O caso concreto trata de ação revisional de contratos de mútuo feneratício firmados entre EMIR e a FUNCORSAN, ao longo de 2001 a 2017, com renovação sucessiva das dívidas. No julgamento, o Tribunal estadual afastou a prescrição decenal ao reconhecer a cadeia de renovações e considerar como termo de referência as datas de vencimento/último pagamento; limitou os juros remuneratórios a 1% ao mês (12% ao ano) por se tratar de entidade fechada de previdência complementar regida pela Lei de Usura e pelas normas civis; afastou capitalização mensal de juros; determinou o recálculo da taxa administrativa segundo o “valor solicitado” e não o “valor concedido”; admitiu repetição de indébito e compensação na forma simples; e ajustou honorários sucumbenciais, majorando-os para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), negando provimento ao recurso da ré e dando provimento ao da autora.

O objetivo recursal é: reconhecer a prescrição dos contratos assinados há mais de dez anos do ajuizamento; afastar a multa aplicada nos embargos de declaração por propósito de prequestionamento; integrar a prestação jurisdicional quanto ao índice de correção, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos; e, subsidiariamente, restaurar o índice contratual INPC na repetição do indébito.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional, decisão *extra petita* (IGP-M) e multa por embargos protelatórios

FUNCORSAN sustentou que o acórdão dos embargos de declaração foi omissivo sobre a tese de decisão *extra petita*, por suposta substituição, de ofício, do índice contratual de correção (INPC) pelo IGP-M, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, e, ainda, que a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevidamente imposta, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, sem razão.

O Colegiado enfrentou os embargos integrativos, acolhendo os da parte autora para suprir omissão sobre os consectários legais, fixando “juros de mora de 1% ao mês [...] a partir da citação, consoante previsão do artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do desembolso de cada parcela”, e rejeitou, com fundamentação específica, os embargos da requerida por revelarem mero inconformismo, sem incidência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 356/357; 358/359).

Em sequência, no novo julgamento de embargos da requerida, o acórdão reiterou que “a parte embargante busca nitidamente nova apreciação das questões já postas e devidamente analisadas” e, caracterizando a reiteração como manifestamente

protelatória, condenou à multa de 2% sobre o valor atualizado da causa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, transcrevendo o dispositivo legal (e-STJ, fls. 391/392; 393/394).

Esse iter decisório afastou, expressamente, omissão, contradição e erro material, consignando que os aclaratórios da requerida pretendiam rediscutir o mérito já decidido, providência incompatível com a via integrativa, e justificou a complementação apenas quanto a juros e correção monetária, consectários típicos da condenação de repetição/compensação do indébito, sem alterar a substância do julgado.

A crítica da recorrente dirige-se ao conteúdo da escolha do índice e ao acerto da multa, não à falta de fundamentação.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte afasta a negativa de prestação quando o acórdão adota fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia, e considera inadmissível a impugnação dissociada dos fundamentos do acórdão, atraindo a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS
TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO
RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Sobre o ataque específico ao índice de correção e a invocação dos arts. 141 e 492 do CPC, cumpre assinalar que a tese recursal exige o revolvimento de cláusulas contratuais e de fatos (pactuação de INPC, regulamento da carteira, forma de atualização), providências sabidamente vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ, pois demandam reinterpretação do conteúdo contratual e reexame do conjunto probatório.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo contratual e fático-probatório, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

Sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, o acórdão descreveu a reiteração de irresignação, apontando o objetivo protelatório e fundamentando a sanção no dispositivo legal transcrito. Correta ou não a solução apresentada pelo Tribunal estadual, não houve negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte afasta a negativa de prestação quando o acórdão adota fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia, e considera inadmissível a impugnação dissociada dos fundamentos do acórdão, atraindo a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação recursal.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO
QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A
RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora

não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. *A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.* 3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 4/2/2020, QUARTA TURMA, DJe 13/2/2020)

Afasta-se, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Do termo inicial do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC): assinatura de cada contrato versus renovação/novação sucessiva

FUNCORSAN defendeu que o prazo decenal deve ser contado da data da assinatura de cada pacto, com reconhecimento de prescrição dos contratos anteriores ao decênio antecedente ao ajuizamento.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual fixou o prazo decenal do art. 205 do CC e, com base em premissas fáticas claras, afastou a prescrição em razão da “renovação sucessiva das dívidas”, afirmando que “os valores concedidos são bastante superiores aos valores creditados [...] o que reforça a ocorrência de novação e de quitação dos empréstimos anteriores”, aplicando a Súmula 286/STJ para admitir a revisão da totalidade da cadeia negocial (e-STJ, fls. 328/329; 472/473).

Para infirmar essa conclusão, seria imprescindível revolver o acervo probatório (contratos, demonstrativos, dinâmica de repactuações), o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Além disso, a argumentação recursal demonstra deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica, ante a falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão estadual (novação/renegociação), fazendo incidir a Súmula 283/STF

O afastamento da prescrição decorreu de premissas fático-probatórias autônomas (renegociação/novação e cadeia negocial), não impugnadas de modo específico, e a tese recursal, amparada apenas no art. 205 do CC, revela deficiência de fundamentação. Assim sendo, diante do óbice das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, não é possível conhecer do recurso especial, no ponto.

Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de contratos sucessivamente renovados, o termo inicial do prazo prescricional é a data de assinatura do último instrumento que consolidou a dívida.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. [...]

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ações revisionais de contrato bancário com sucessivas renovações, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da assinatura de cada contrato ou da última contratação renovada.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de renegociação com novação das dívidas, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do último contrato renovado.**

5. [...]

6. A aplicação da Súmula 83 do STJ foi considerada correta, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.925.664/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. REPACTUAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.* 2. **Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.** *Precedentes.* 3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 2.117.154/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

Assim, incide também, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

(3) Da pretensão de restauração do índice contratual INPC na repetição do indébito

FUNCORSAN alegou que não houve pedido específico do autor para substituir o INPC pelo IGP-M, buscando, com isso, restaurar o índice contratual na fase de repetição do indébito.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A controvérsia, tal como formulada, pressupõe a análise das cláusulas contratadas, dos regulamentos internos e de elementos probatórios (documentos contratuais e forma de atualização), o que demanda reinterpretação de cláusulas e reexame de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, a insurgência foi deduzida em embargos de declaração e novamente no especial, sem demonstração específica de violação dos arts. 141 e 492 do CPC à luz do que decidiu o acórdão estadual, redundando em deficiência dialética, com incidência da Súmula 284/STF.

Além disso, não há de se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que a fixação do índice de atualização monetária decorre logicamente da determinação de devolução de valores, e sua estipulação pelo julgador não viola os arts. 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1.[...] 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.832.824/RJ, Julgamento: 19/9/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2022)

Nesse quadro, a questão não se mostra cognoscível pelo recurso especial.

(4) Existência de dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da prescrição e acmulta em embargos de declaração.

Diante do não conhecimento das questões anteriores por óbices sumulares, fica prejudicada a análise do dissídio quanto ao termo inicial da prescrição.

Todavia, quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada nos embargos de declaração, assiste razão à recorrente.

No acórdão recorrido, a Câmara estadual reconheceu a intenção "protelatória" dos embargos e impôs multa de 2% sobre o valor da causa, afirmando que a embargante buscava reexame de matéria já apreciada.

Todavia, a análise dos autos revela que os embargos de declaração foram manejados com nítido propósito de prequestionamento, buscando suprir omissão sobre a alteração do índice de correção monetária e viabilizar o acesso às instâncias excepcionais.

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

Além disso, este Tribunal firmou o entendimento de que, na primeira oportunidade, é descabida a multa quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB AÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. É descabida a multa fixada quando opostos embargos declaratórios logo na primeira oportunidade, não podendo ser considerados protelatórios, diante do nítido caráter de prequestionamento.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.464.934/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA EM NOME DA MÃE. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PLENA VALIDADE E EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS PARA PERSEGUIREM REPARAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. A condenação do apelante, por litigância de má-fé, ao pagamento de indenização no valor correspondente a 20% do valor da causa, apenas por se considerarem protelatórios os primeiros embargos de declaração, com nítido caráter de prequestionamento, mostra-se descabida. **Da mesma forma, é descabida a multa fixada quando opostos embargos declaratórios à r. sentença de primeiro grau, logo na primeira oportunidade.**

(REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado aos 27/4/2016, DJe de 6/6/2016 – sem destaque no original).

Desse modo, ausente evidente abuso do direito de recorrer, revela-se indevida a penalidade imposta.

Afasto, portanto, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.113.653 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0439313-6

Número de Origem:

00237068620198210001 237068620198210001 50867032020198210001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

RECORRIDO : EMIR CORREA AMARO

ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

INTERES. : RAFAEL MARIATH BASSUINO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026